



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1438, DE 25 DE JANEIRO DE 2005.

Cria o Instituto Técnico, Científico e Cultural da
Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, sob a
denominação de Instituto Legislativo Amizael Silva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º. Fica criado, sob a denominação de Instituto Legislativo Amizael Silva, o Instituto Técnico, Científico e Cultural da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, vinculado à Mesa Diretora do Poder Legislativo, dotado de capacidade de se auto administrar, técnica, administrativa, orçamentária e financeiramente, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Instituto tem por finalidade promover programas de formação, aperfeiçoamento e especialização em pesquisas, estudos e extensão das ações da Escola do Legislativo e de apoiar aos parlamentares em sua missão institucional junto à sociedade.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES BÁSICAS**

Art. 3º. São funções básicas do Instituto:

I – realizar estudos, pesquisas e debates e seminários para o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas do Parlamento Estadual;

II – subsidiar os trabalhos parlamentares, oferecendo suporte técnico-temático à ação legislativa para definição de medidas que estimulem o desenvolvimento da sociedade rondoniense;

III – avaliar e propor medidas que contribuam para o desenvolvimento e a justiça social;

IV – realizar estudos, atividades e debates sobre o Estado, o Poder legislativo e os demais Poderes, ética, cidadania e projetos de desenvolvimento, objetivando o aprimoramento social da democracia;

V – preparar, elaborar, celebrar e acompanhar a implantação de convênios, termos de parceria e protocolos de cooperação técnica para a realização de cursos e seminários, intercâmbios, experiências, conhecimentos e demais interesses pertinentes ao Poder Legislativo, a serem firmados com outros institutos, universidades, órgãos públicos e/ou entidades privadas no país ou no exterior;

VI – propor ações legislativas na área de políticas públicas, objetivando maior interação do Poder Legislativo com a sociedade e o aperfeiçoamento da participação política;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII – realizar, como atividade preparatória de cada legislatura e durante as sessões legislativas, seminários, cursos e eventos sobre o parlamento, a missão da instituição, o exercício do mandato, processo legislativo, atuação fiscalizadora e demais temas que ofereçam subsídios e instrumentos adequados à ação dos deputados;

VIII – levantar subsídios junto ao Setor de Comissões da Assembléia Legislativa, visando à coleta de dados técnicos, à elaboração de estudos e pesquisas e a realização de eventos sobre temas de interesse do Poder Legislativo ou sobre projetos de lei em tramitação.

IX – fomentar pesquisas técnico-acadêmicas e implantar, através de convênios com instituições universitárias, cursos de especialização nas áreas de educação e atuação do Poder Legislativo, destinados à qualificação de servidores e profissionais nestas áreas;

X – realizar estudos, seminários, campanhas e debates para orientar a legislação participativa e a iniciativa popular, capacitando lideranças sociais para acompanhar as ações da Assembléia Legislativa;

XI – fomentar e promover o aperfeiçoamento, a qualificação técnica e profissional e a troca de experiências, através de cursos livres, bolsas de estudo, oficinas, palestras, visitas e seminários;

XII – firmar convênios com as Câmaras Municipais e Prefeituras para a realização de cursos e seminários, concursos públicos, consultoria, possibilitando a capacitação de servidores, bem como com outras entidades públicas e privadas, de âmbito estadual, federal e internacional;

XIII – integrar o programa INTERLEGIS do Senado Federal, por intermédio da participação com vídeo-conferência e capacitação a distância;

XIV – aproximar o Poder Legislativo da sociedade, através de projetos de educação e política de participação popular, visando o fortalecimento do Poder como instrumento essencial ao democrático exercício da cidadania;

XV – promover intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas, em todo o país e no exterior em assuntos atinentes a atuação do Parlamento.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Diretoria Executiva

Art. 4º. O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 01(um) Diretor Executivo, 01 (um) Secretário Executivo, 01 (um) Coordenador de Projetos e Convênios e 01 (um) Assessor de Imprensa.

§ 1º. A Diretoria será nomeada e exonerada por ato da Mesa Diretora da ALE.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. A organização e o funcionamento do Instituto serão regulamentados pela Diretoria e homologados por Resolução da Mesa Diretora, devendo dispor, em especial, acerca da estrutura organizacional, podendo para tal fim instituir gerências básicas e operacionais, comitês, comissões, grupos técnicos, estruturas matriciais, estruturas em rede e outras formas modernas de organização de trabalho.

Art. 5º. Para o desempenho das atividades administrativas e técnicas do Instituto, o mesmo poderá contar com servidores do Poder Legislativo, que serão colocados à disposição, sem quaisquer ônus para a autarquia, até a formação do quadro próprio, por meio de concurso público para provimento dos cargos efetivos.

Seção II Do Conselho Diretor

Art. 6º. O Conselho Diretor é um órgão colegiado deliberativo, que tem como missão principal decidir sobre as políticas e as ações a serem implementadas pelo Instituto, e será composto de sete conselheiros nomeados pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cujo mandato coincidirá com o mandato dos membros da Mesa Diretora, podendo ser reconduzido.

§ 1º. Os conselheiros não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

§ 2º - A organização, competência e o funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinadas pelo estatuto do Instituto e seu Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Diretor terá a seguinte composição: 01 (um) Deputado representante da Mesa Diretora, o Procurador Geral da ALE, o Secretário Legislativo, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, o Diretor Financeiro, 01 (um) Técnico com conhecimento na área contábil e financeira e 01 (um) servidor do Poder Legislativo de nível superior.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 8º. O Conselho Fiscal é um órgão colegiado que tem como missão principal dar parecer sobre os relatórios e contas do Instituto do exercício anterior e encaminhá-los ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins legais.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) profissionais, de idoneidade moral e notório conhecimento jurídico, econômico, financeiro ou de administração pública, indicados em lista quintupla pela Mesa Diretora e eleitos pelo Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 9º. Os bens patrimoniais e as receitas do Instituto serão aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos operacionais, revertendo-os, em caso de extinção, ao ativo da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 10. Constituem patrimônio do Instituto:

- I – os bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ele adquiridos;
- II – os bens móveis e imóveis doados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 11. São receitas do Instituto:

- I – os recursos consignados no orçamento geral do Estado;
- II – as contribuições, os auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III – os recursos provenientes de celebração de convênios;
- IV – os recursos provenientes de captação de incentivo fiscal para atividade de ensino;
- V – as contribuições, taxas e outras rendas decorrentes do exercício de suas atividades;
- VI – os juros e rendas diversas;
- VII – a remuneração recebida pelos serviços técnicos;
- VIII – as incorporações de resultados financeiros de exercícios anteriores;
- IX – os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS E DO INCENTIVO CULTURAL

Art. 12. O Instituto, para o desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, além de contar com recursos orçamentários do Tesouro Estadual, de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado e de rendas próprias, poderá captar recursos de incentivos fiscais, decorrentes de renúncia fiscal, previstos em leis municipais, estaduais e federais, para aplicação em projetos ou atividades inerentes a sua finalidade.

Art. 13. Os recursos provenientes de incentivos fiscais captados e os próprios, para a aplicação em projetos ou atividades da sua área de atuação, serão aplicados em consonância com as ações e metas de interesses estratégicos da Assembléia Legislativa e/ou atividades culturais de formação profissional e de desenvolvimento cultural estabelecido em convênio.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A representação judicial do Instituto ficará a cargo da Procuradoria da Assembléia Legislativa, ou será objeto da contratação de serviços de terceiros, observando, nesse último caso, a legislação federal aplicável às licitações.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de janeiro de 2005, 117º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador